



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.258 - PR (2012/0066070-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
EMBARGADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e concluiu pela inexistência dos requisitos da medida cautelar. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial, a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.258 - PR (2012/0066070-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA**
ADVOGADO : **EDSON VIEIRA ABDALA**
EMBARGADO : **EDITORA GAZETA DO POVO S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 464/465).

O embargante (e-STJ fls. 468/475) alega omissão na decisão embargada, a qual não se teria manifestado sobre suposta ilicitude de prova, pois a gravação utilizada pelo jornalista da recorrida foi obtida de forma clandestina.

Argumenta, ainda, ser desnecessário o revolvimento da matéria fática.

Ao final, requer sejam acolhidos os embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.258 - PR (2012/0066070-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA**
ADVOGADO : **EDSON VIEIRA ABDALA**
EMBARGADO : **EDITORA GAZETA DO POVO S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e concluiu pela inexistência dos requisitos da medida cautelar. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial, a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.258 - PR (2012/0066070-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
EMBARGADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 464/465):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 384/387).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 226):

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AUTOR QUE BUSCA RETIRAR DO "SITE" DA APELADA "LINK" CONTENDO MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE SE MOSTRA PREJUDICIAL À SUA IMAGEM. PEDIDO DESACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ANÁLISE CONSTITUCIONAL PRINCIPOLÓGICA EFETIVADA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO MANIFESTADO EM CONTRA O APARENTE CONFLITO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. CONVICÇÃO. EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, EMBORA SE UTILIZE DE MEIOS IMPRÓPRIOS, NÃO OBJETIVOU ATINGIR A IMAGEM DO AUTOR. AUSÊNCIA, ASSIM, DE "FUMUS BONI IURIS" PARA A CONCESSÃO DO PLEITO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 251/255).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 6º, VII, e 11, II e II, do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Sustenta, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial entre Tribunais estaduais, no sentido de que o acórdão recorrido equivocou-se ao entender que a matéria jornalística não ofendeu a honra e a imagem do recorrente. Alega, ainda, o caráter sensacionalista da matéria, devendo ser determinada a retirada do *link* do site da Gazeta do Povo.

No agravo (e-STJ fls. 407/425), afirma-se a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 428/441).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 229):

"Portanto, ponderou em conclusão final que o fato envolvendo a notícia publicada no *site* da Ré tratou do exercício do direito de informações acerca do caso envolvendo o criminoso do "morro do boi", que teve inegável repercussão a nível nacional.

(...)

Ademais, as notícias versaram sobre o caso criminoso e a atuação do Autor se deu na condição de delegado de polícia civil responsável pelas investigações, inexistindo afronta à sua intimidade. Assim, diante da função pública ocupada pelo Apelante, bem assim da publicidade que envolve o fato criminoso, o direito fundamental à informação merece ser prestigiado.

Ainda, como bem salientou o MM. Juízo a quo, *"É verdade, por certo, que a aposição de aspas em palavras quando da reportagem não reflete a melhor técnica para divulgação da matéria, caindo na vala comum do sensacionalismo, mas isto neste caso somente prejudica a própria reportagem porque, repito, não teve a aptidão de causar gravame ao autor"*(sic, fls. 138).

Sendo assim, conforme asseverou o ilustre julgador, faltou ao pleito o *"fumus boni iuris"*, necessário para a procedência da cautelar".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela inexistência de ofensa à honra do recorrente, não havendo razão para a retirada da matéria do *site* - é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso.

Trata-se, na origem, de medida cautelar inominada, proposta pelo ora recorrente.

O Tribunal estadual analisou a prova dos autos para concluir pela inexistência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e, por isso, julgou improcedente a medida cautelar. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada ao instrumento pode ser dispensada se a tempestividade do recurso puder ser aferida por outros meios.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ, inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 898.771/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0066070-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 154.258 / PR

Números Origem: 3842009 657685802 657685804

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
EMBARGADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.